



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000457-95.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada EMILIA MARCONDES DA VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.739

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000457-95.2023.8.26.0620

COMARCA: TAQUARITUBA - FORO DE TAQUARITUBA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LEDA MARIA SPERANDIO FURLANETTI

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: EMILIA MARCONDES DA VEIGA

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Responsabilidade solidária. Cadeia de fornecedores. Banco responsável pela segurança e administração da conta corrente. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Relação jurídica que não comporta denúncia à lide (art. 88, CDC). PRESCRIÇÃO. Aplicação do prazo quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Preliminares afastadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais e repetição do indébito. Sentença de parcial procedência declarando a inexistência do negócio jurídico, devolução de valores de forma simples e indenização por danos morais. Falhas na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva. DANOS MORAIS. Dever de indenizar reconhecido. Pretensão de redução do quantum indenizatório. Valor que se mostra adequado e não comporta redução. Juros de mora a contar da citação (art. 405, CC). Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 229/261) que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais para: **i)** declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, por serem nulos os contratos/descontos descritos às fls. 04; **ii)** declarar a inexigibilidade dos valores cobrados mensalmente da conta bancária da requerente referente aos contratos declarados nulos; **iii)** condenar o réu à restituição de todos os valores descontados da parte autora referentes aos contratos mencionados, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal desde o efetivo desembolso e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; **iv)** condenar o réu ao pagamento de R\$.3.000,00 a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária, nos termos da Tabela Prática do TJSP, desde a data da sentença (Súmula n. 362, do STJ); e **v)** condenar ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela o banco réu (fls. 229/261), requerendo, primeiramente, concessão de efeito suspensivo do recurso, a fim de que seja determinado o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela r. sentença depois do trânsito em julgado da ação. Preliminarmente, alega: **i)** ilegitimidade passiva *ad causam*, es que os descontos realizados em conta de titularidade da apelada foram realizados em razão de contratos firmados junto às empresas SABEMI SEGUROS, CHUBB SEGUROS, SUDAMERICA SEGUROS, MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, e SEGURO AP, tendo atuado apenas como meio de pagamento dos serviços contratos pela apelada; **ii)** necessidade de denúncia à lide das referidas empresas; **iii)** prescrição do pedido de ressarcimento dos danos materiais e morais, uma vez que os descontos começaram a ocorrer, segundo a parte autora, em 2018, porque incidente o prazo trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, V do CC e; subsidiariamente, o prazo quinquenal previsto no art. 27, CDC.

No mérito, sustenta que não houve falha de sua parte, de modo que não pode ser atribuída qualquer responsabilidade quanto aos supostos débitos suportados pela apelada, pois teria agido como mero agente financeiro ao efetuar os descontos dos contratos de seguros firmados. Com relação à cobrança de tarifas, esclarece que se deu em razão da natureza da conta da apelada (conta corrente) e do oferecimento de alguns serviços, como por exemplo, limite de crédito especial, que justifica tais cobranças. Com relação à cobrança de anuidades de cartão de crédito, aduz que não há nenhuma irregularidade, pois há previsão contratual para tal cobrança a partir da emissão do cartão; e que a parte autora não comprovou o cancelamento do cartão de crédito ou que não o utilizou.

Na sequência, argumenta acerca da ausência de responsabilidade objetiva e do dever de indenizar, pois os fatos descritos na inicial não configurariam danos morais, quando muito ultrapassam a esfera do mero dissabor. Requer a redução do *quantum* indenizatório, pois exagerado e defende a incidência de juros de mora a partir da data da sentença, e não como constou, desde a citação, conforme fixado pelo D. Juízo.

Ao final, refutou a possibilidade de inversão do ônus de sucumbência e pugnou pelo provimento do recurso e consequente improcedência da demanda.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 268). Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 267).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos efetuados em conta corrente bancária de titularidade da autora mantida junto ao banco réu denominados como: Cesta Fácil Econômica (R\$ 24,00 / 28,80), Cesta B. Expressos (R\$ 22,00 / 25,00), Bradesco Vida e Previdência (R\$ 33,32), anuidade de cartão de crédito (R\$ 12,58 / 13,50 / 15,00 / 16,75), MBM Previdência Complementar (R\$ 64,00), Sabemi Segurado (R\$ 35,00), Chubb Seguros Brasil S.A. (R\$ 29,90), Sudamerica Clube de Serviços (R\$ 29,90), Seguro AP – Seguros Unimed (R\$ 29,70); cujas contratações alega desconhecer.

Primeiramente, cabe afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Banco Bradesco S.A., que alegou não ter ingerência alguma sobre os referidos descontos, uma vez que foram realizados por terceiros.

Razão não assiste ao banco réu, sendo certo que ao agente financeiro incumbe a segurança, bem como a vigilância e a guarda dos valores de seus correntistas.

Na hipótese dos autos, o banco réu está legitimado a ocupar o polo passivo da presente relação processual, pois a autora a ele imputa a responsabilidade pela falha na prestação do serviço bancário, consistente na autorização indevida para que terceiros (ou o próprio réu) promovessem os débitos impugnados em sua conta corrente.

Aliás, há julgados deste E. Tribunal, em casos análogos, neste sentido:

SEGURO – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Não demonstrada a celebração do negócio jurídico pela Autora – Cobrança indevida de valores – Cabível a restituição em dobro da quantia indevidamente paga – Caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a

nulidade do negócio jurídico e para condenar os Requeridos (solidariamente) à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados da conta bancária de titularidade da Autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com a autorização da dedução do "crédito de R\$ 237,85 realizado pela requerida Multual Administradora e Corretora em favor da autora", arcando os Requeridos (solidariamente) com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 15% do valor da condenação) – Diminuto o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, para fixar os honorários advocatícios dos patronos da Autora em 20% do valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1000470-74.2023.8.26.0368; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SEGURO DE SAÚDE – Autor que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se as rés à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 - Sentença de parcial procedência, determinada a restituição em dobro dos valores pagos – Apelo do Banco-réu e do autor – Banco Bradesco S/A que pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva – Preliminar afastada – Legitimidade passiva do banco, fornecedor de serviços, que integra a cadeia de consumo – Mérito – Recurso do corréu desprovido – Ilícitude na contratação incontroversa – Responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados aos consumidores na execução da atividade explorada caracterizada – Recurso do autor parcialmente provido - Ofensa moral caracterizada - Arbitramento da indenização, contudo, devida em R\$ 5.000,00 – Valor adequado, considerada a extensão da lesão suportada e jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado – Honorários recursais pelo corréu devidos – PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO CORRÉU DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003119-30.2024.8.26.0189; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida de ilegitimidade passiva.

Quanto à denunciação à lide, há de se ressaltar que é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 88), disposição legal que deve prevalecer sobre o art. 128, inc. I, do Código de Processo Civil. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O sistema do CDC veda a utilização da denunciação da lide e do

chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas a denunciação da lide na hipótese do CDC 13 par. un., na verdade o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva, em detrimento do consumidor que tem o direito de ser ressarcido em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, isto é, sem que se discuta dolo ou culpa." (Código Civil Anotado e Legislação Extravagante. 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 981).

Portanto, na hipótese dos autos, por se tratar de ação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, fundada na responsabilidade objetiva, não prospera a denunciação à lide.

Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição, pois o prazo aplicável à hipótese não é o trienal, previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, conforme alega o apelante; mas o quinquenal, tendo em conta a relação de consumo existente entre as partes, sendo aplicável, ao caso, o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, com débitos realizados de forma continuada, não se operou a prescrição, visto que o prazo é contado do último débito descontado indevidamente.

Note-se que, na hipótese, quando ajuizada a demanda em março de 2023 ainda estavam ocorrendo os descontos ora debatidos em conta corrente de titularidade da autora.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Aplicação do prazo prescrição quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com marco na data do último desconto indevido.

Precedentes desta E. 28ª Câmara e do C. STJ. Não demonstração de relação jurídica que justificasse as cobranças tidas por incabíveis. Erro decorrente do exercício da atividade que acarreta o dever indenizar, por parte da seguradora apelante. Ofensa moral ao apelado, caracterizada. Verba indenizatória fixada em valor razoável R\$5.000,00 (cinco mil reais) - , em conformidade com as consequências do fato, que não comporta redução. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Modificação que não se admite, sob pena de reformatio in pejus. Recurso da ré desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1017173-20.2024.8.26.0506; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

No mérito, melhor sorte não socorre ao apelante.

Insta ressaltar que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, e por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à sua vulnerabilidade material e sua hipossuficiência processual do consumidor.

Fixadas tais premissas, **o recurso de apelação interposto não comporta provimento**, tendo a r. sentença dado à lide a correta solução, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os pedidos condenatórios foram deduzidos em face do banco réu ao argumento de que os descontos indevidos decorreram de falhas nos serviços prestados ao autor pela instituição financeira, que é a responsável pela administração da conta corrente em que os débitos foram efetuados.

Negada a contratação do serviço/produto, incumbia ao réu comprovar a legitimidade dos descontos efetuados, pois somente ele poderia demonstrar as condições em que se deram os ajustes relacionados à adesão aos serviços e a autorização para débito em conta dos correspondentes encargos, relevando notar que a autora é consumidora e, como tal, usufrui da prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O réu, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não exibiu contratos ou quaisquer outros documentos assinados pela autora, comprobatórios da

legitimidade dos débitos automáticos efetuados, do que resulta acertada a solução adotada pela respeitável sentença, que declarou a inexistência dos contratos e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos descontos.

E, de fato, os descontos efetuados sem a prévia autorização da autora constituem falha na segurança dos serviços que lhe foram prestados pelo banco réu, posto que é este o responsável pela administração da conta corrente em que os débitos foram realizados, conforme comprovam os extratos que acompanharam a petição inicial (fls. 11/36).

Passa-se à análise da reparação dos danos morais.

Diante das circunstâncias relatadas na inicial, evidente que a autora sofreu transtornos e frustrações que certamente geraram alteração anímica relevante, em razão dos descontos em conta bancária, que, com certeza, repercutiram nas condições de sua subsistência, bem como da quebra da justa expectativa superando o mero dissabor e constituindo dano moral passível de reparação, que deverá ser suportada pelos réus.

No que se refere ao quantum indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Levando-se em consideração o caso concreto e a extensão dos danos e destinando-se a indenização a desestimular o ilícito praticado pelos réus, a indenização fixada em R\$. 3.000,00 (três mil reais), não comporta redução, conforme pugna o apelante. Aliás, referido valor encontra-se até aquém dos patamares adotados por esta Câmara de Direito Privado em outros casos análogos já julgados.

Por fim, mantém-se os juros de mora de 1% ao mês deverão incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil, conforme definido na r. sentença.

Por força do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majora-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator